Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Minuta de Contrato para "Prestação de serviços em manutenção elétrica, manutenção mecânica, manutenção injeção eletrônica e manutenção ar condicionado de linhas leves e pesadas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, e o SENHOR WARLAS DE SOUZA NASCIMENTO,** decorrente de processo de inexigibilidade de licitação nº 6/2022-004PMSJP, tendo como objeto Prestação de serviços em manutenção elétrica, manutenção mecânica, manutenção injeção eletrônica e manutenção ar condicionado de veículos das linhas leves e pesadas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio.

Preliminarmente, torna-se necessário observar quanto à possibilidade da contratação direta, via processo de inexigibilidade de licitação para o caso ora sob análise.

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR[1] (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

[1] NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

Como pode ser observado tanto pelos ensinamentos doutrinários quanto pela própria norma legal, os elementos norteadores para a contratação direta estão pautados na inviabilidade de competição que pode ser gerada por questões concretas de ordem material e ordem formal.

No caso, três situações estão apresentadas, quais sejam, o objeto a ser contratado o qual, por sua natureza, é eminentemente técnico; a expertise do contratado a partir de sua capacidade técnica e serviços já prestados e, por fim, a escassez de mão de obra no município impossibilitando a competição propriamente dita.

Daí que, resta claro que a inviabilidade de competição do caso em comento, importando na possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação e, dessa forma, não havendo nada que impeça a contratação do profissional.

Neste ínterim, JUSTEN FILHO[2] (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Diante da possibilidade de contratação, basta que haja o cumprimento dos prazos dispostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, passa-se para análise da minuta apresentada.

Realizada a análise do contrato verificou-se a necessidade de:

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.

1. Incluir no preâmbulo do contrato a expressão "considerando justificativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura; considerando parecer jurídico resolvem celebrar o presente contrato, nos seguintes termos:"

2. Inserir no item 1.1 a palavra veículos.

Considerando que as indicações são de ordem meramente formal, e os elementos serão corrigidos, esta Assessoria entende pelo cumprimento das regras do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, esta Assessoria APROVA a respectiva minuta, nos termos legais, devendo o setor de licitação e a Secretaria realizar os ajustes sugeridos.

É o Parecer.

Senador José Porfírio-PA, 17 de março de 2022.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Assinado de forma digital por VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Dados: 2022.03.17 15:26:58 -03'00'

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 26.037